



**Órgão Solicitante:** Secretaria de Saúde de Várzea Grande/MT.

**Assunto:** Análise e Parecer do Processo Licitatório, na modalidade Concorrência Pública, do tipo Menor Preço por Lote, sob o regime de execução indireta de Empreitada por Preço Global, para contratação de empresa no ramo de engenharia destinada a retomada da construção das Unidades Básicas de Saúde do Jardim Eldorado Padrão II e Construmat Padrão I, em conformidade com as planilhas de quantitativos, os cronogramas físico-financeiros, os projetos arquitetônicos, os projetos complementares e memoriais descritivos, das respectivas Unidades, os quais se encontram nos anexos.

Senhora Procuradora,

Trata-se de análise da minuta do edital e anexos, do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, do tipo menor preço por lote, sob o regime de execução indireta de empreitada por preço global, para contratação de empresa no ramo de engenharia destinada a retomada da construção das Unidades Básicas de Saúde do Jardim Eldorado Padrão II e Construmat Padrão I, em conformidade com as planilhas de quantitativos, os cronogramas físico-financeiros, os projetos arquitetônicos, os projetos complementares e memoriais descritivos, das respectivas Unidades, os quais se encontram nos anexos, o qual foi instruído com os seguintes documentos:

- Comunicação interna nº 125/SMS/2018 (fls. 03);
- Declaração de Ciência do Fiscal de Contrato (fls. 05);
- PDI (fls. 08/09-v);
- Projeto Básico nº 08/2018 (fls. 10/41);
- Memorial Descritivo – Projeto Executivo de Arquitetura UBS Construmat, com planilhas orçamentárias, taxas de BDI, RRT,

serviços preliminares, planilha consolidada e cronograma físico-financeiro (fls. 42/95);

- Memorial Descritivo – Projeto Executivo de Arquitetura UBS Jardim Eldorado II, com planilhas orçamentárias, taxas de BDI, serviços preliminares, planilha consolidada e cronograma físico-financeiro (fls. 96/152);
- CD contendo: Projetos, Planilhas Orçamentárias, SINAPI, Composições de Custos, BDI, Cronograma, Memorial etc (fls. 153);
- Pedido de Compra (fls. 154);
- Parecer Orçamentário 2018 (fls. 157/158);
- Autorização do Ordenador de Despesas (fls. 160);
- Termo de Recebimento, Registro e Autuação do Processo (fls. 164);
- Cópia da Portaria/SAD n° 149/2018 (fls. 165);
- Minuta do Edital e Anexos (fls. 166/250);
- Apensos: Plantas Baixas
- **Ausentes: Assinaturas dos profissionais técnicos nos memoriais e projetos.**

O processo administrativo em exame fora encaminhado a esta Procuradoria Municipal, nos termos do artigo 38 da Lei n° 8.666, de 1993, para análise jurídica da minuta do edital e anexos, cuja abertura foi devidamente solicitada pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio da CI n° 125/2018, acostada à fls. 03.

Às fls. 10/41 está acostado aos autos o Projeto Básico contendo a justificativa, descrição do objeto, e demais elementos básicos a ele inerentes, suficientes para iniciar o processo licitatório. **Contudo, deverá ser retificado no item referente ao critério de julgamento, substituindo o termo “menor preço global”, por “menor preço por lote”.**

Verifica-se que pela natureza dos serviços a serem executados a aplicação da modalidade concorrência é a medida correta a ser adotada, conforme permissivo legal trazido pelos artigos 22 e 23 da Lei n°. 8.666/93.



Ressalta-se que a fim de verificar se os preços estão compatíveis com os praticados no mercado, a Secretaria solicitante adotou as necessárias providências no sentido de promover pesquisa de mercado e estimativa de preços.

Verifica-se a presença do Parecer Orçamentário 2018, (fls. 157/158), documento que comprova a existência de dotação orçamentária para suprir a necessidade do município para o objeto acima descrito.

O projeto básico apresentado foi devidamente aprovado pelo ordenador de despesas, autorizando a abertura do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública tipo menor preço por lote, sob o regime de execução indireta de empreitada por preço global, nos termos dos “artigos 10, II c/c 22, I e 23 I “c”, bem como, art. 45, inciso I da Lei nº 8.666/93”.

Conforme preceitua o artigo 47 da citada Lei de licitações, nas contratações por preço global, a Administração deve disponibilizar, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto licitado.

Em outras palavras, deve haver projeto básico com alto grau de detalhamento, com o objetivo de minimizar os riscos a serem absorvidos pela contratada durante a execução contratual, o que resulta, por conseguinte, em menores preços ofertados pelos licitantes.

A contratada poderá arcar com eventuais erros ou omissões na quantificação dos serviços, situação em que, em regra, não teria direito a aditivos contratuais de quantidades em caso de quantitativos subestimados por erro que pudesse ter sido detectado durante o processo licitatório.

De acordo com a Lei 8.666/1993, utiliza-se a empreitada por preço global quando se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo e total. Esse regime é indicado quando os quantitativos dos serviços a serem executados puderem ser definidos com precisão. Por isso, pressupõe uma definição minuciosa de todos os



componentes da obra, de modo que seus custos possam ser estimados com uma margem mínima de incerteza.

**Cabe frisar que a escolha do regime de execução da obra não é decisão de livre arbítrio do gestor, visto que deve ser pautada pelo interesse público e estar sempre motivada, pois impactará as relações entre contratado e contratante, as medições do contrato firmado, seus aditivos, entre outros fatores relacionados à gestão do empreendimento contratado.** Decorre desse entendimento a constatação de que não existe, em tese, um regime de execução melhor que outro, e sim um regime que, no caso concreto, melhor atende ao interesse público.

Sobre essa questão, vejamos, na decisão do TCU sobre o regime de empreitada por preço global, o trecho citado abaixo:

1. A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários.

Levantamento de Auditoria realizado nas obras de adequação do Terminal de Passageiros 1 do Aeroporto do Galeão/RJ, executadas mediante empreitada por preço global, apontara, dentre outras impropriedades, a adoção de critério de medição incompatível com o objeto real pretendido (serviço a serviço, como se a preço unitário fosse). Instada a justificar o achado, a Infraero argumentara que “a escolha do regime decorreu do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei 12.462/2011, que estabelece a empreitada global como preferencial”. Analisando o mérito, o relator destacou a existência “de certos tipos de obras e sistemas construtivos que, por suas características, não possibilitam uma quantificação absolutamente acurada dos exatos volumes a executar”. Exemplificou com os serviços de terraplenagem e reforma de edificação, para os quais, não obstante os cuidados no projeto básico para quantificar adequadamente os itens de serviço, “sempre haverá uma boa margem de indeterminação”. Consignou que “caso utilizada uma

*empreitada por preço global nesses tipos de objetos, as medições serão realizadas por etapas; não por quantitativos medidos". Nesse sentido, considerando a forte indeterminação nas mensurações, "os construtores irão alocar uma parcela muito alta de risco para adimplir, com segurança, o objeto licitado". Por essa razão, concluiu o relator, que "nesses empreendimentos eivados de imprecisão congênita, é preferível a utilização de empreitadas por preço unitário, pelas características próprias do sistema de medição". **E acrescentou que outra não pode ser a inteligência a ser extraída do art. 47 da Lei 8.666/93, ao correlacionar a adoção da modalidade de execução de empreitada por preço global ao "completo conhecimento do objeto da licitação"**. Nesses termos, propôs a fixação de prazo para que a Infraero adotasse as providências a seu cargo para promover, junto à contratada, a alteração do regime de execução do empreendimento, notificando-a de que "a empreitada por preço global (...) deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras". O Plenário do TCU, ao acolher a proposta do relator, estabeleceu, dentre outras medidas pontuais, prazo para que a estatal alterasse o regime de execução do empreendimento. **Acórdão 1978/2013-Plenário, TC 007.109/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013.***

Observa-se na **minuta do edital**, já considerando todos seus anexos, todos os requisitos mínimos que deverão se fazer presentes conforme exigidos pela legislação, em especial o artigo 40 da Lei de Licitações.

Nesse sentido, verifica-se a correta descrição do objeto, das condições de participação, dos documentos de habilitação e da proposta, descrição das penalidades administrativas em consonância com a Lei 8.666/93.



Infere-se, ainda, do edital de licitação as condições e prazo de recebimento do objeto, a forma de pagamento, as obrigações das partes, prazo e condições para assinatura do contrato, tudo em conformidade com a legislação vigente.

É certo que a análise dos aspectos técnicos da presente contratação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, o qual não possui conhecimento específico, tampouco competência legal para manifestar-se acerca de questões outras que aquelas de cunho estritamente jurídico.

Destarte, tudo que se refere à infraestrutura e desenvolvimento de uma obra ou serviço de engenharia será avaliado pela equipe de profissionais da área técnica do Município, desde o planejamento até a sua execução, incluindo elaboração de estudos prévios como a sondagem dos terrenos, além de projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, orçamentos, cronogramas, pareceres e divulgação técnica, bem como execução e fiscalização de obras e serviços técnicos.

No que pertine aos projetos colacionados aos autos denota-se que os mesmos são de autoria do Ministério da Saúde, devendo todos estar vistados e aprovados pela equipe técnica da Secretaria de Saúde do Município, para o seu regular prosseguimento.

Saliente-se ainda que os projetos, planilhas, memoriais, foram disponibilizados via mídia digital (CD), para melhor compreensão dos licitantes, facilitando na elaboração de suas propostas.

Oportuno ainda mencionar a presença da Portaria Municipal que dispõe sobre a composição da Comissão Permanente de Licitação.

Necessário ainda, a juntada da certidão de similaridade da Superintendência de Licitação deste município, atestando o resultado da concorrência pública anterior, com o mesmo objeto dos presentes autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

*amar • cuidar • acreditar*



Ante o exposto, abstraída as razões de oportunidade e conveniência, bem como aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, **manifesta-se favorável** à legalidade e juridicidade do presente procedimento licitatório, com consequente **abertura da sua fase externa**, obedecida a legislação vigente e conforme especificações e quantitativos constantes do Projeto Básico da Secretaria Municipal de Saúde e demais documentos que compõem os autos, **desde que sanados os apontamentos constantes neste parecer.**

É o parecer.

Várzea Grande/MT, 12 de setembro de 2018.

  
Flávio José Pereira Neto

Procurador Adj. Chefe da Procuradoria de Licitação

OAB/MT 11.780

Homologo o presente Parecer. Restitua-se o Processo sob nº 543270/2018 à **Secretaria de Saúde** para as devidas providências.

Várzea Grande, 13/09/2018.

  
Sadora Xavier Fonseca Chaves

Procuradora Geral

Município de Várzea Grande

OAB/MT 10.332